



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015366-62.2018.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante VALDETE LEOPOLDINA MORAES, é embargada SUELY SIMÕES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1015366-62.2018.8.26.0477/50000
EMBARGANTE	Valdete Leopoldina Moraes
EMBARGADA	Suely Simões dos Santos

VOTO Nº 52.171

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pela recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de despejo, negou provimento à apelação da demandante.

A embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão, uma vez que deixou de se manifestar quanto aos questionamentos formulados acerca da prova pericial.

Ao lado disso ela sustenta que o acórdão foi omissivo quanto ao cercamento de defesa pela negativa de produção da prova testemunhal e depoimento pessoal da parte contrária, bem como contraditório por ter lhe condenado em litigância de má-fé.

Assim, a recorrente pede sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 692 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não comportava provimento, tendo a propósito tratado especificamente dos pontos ora indicados pela embargante.

Assim, o acórdão consignou que a lei processual autoriza o julgamento antecipado em caso de desnecessidade de produção de outras provas, o que aconteceu na espécie, visto que os fatos já estavam provados pelos documentos juntados aos autos, sendo inadequada a produção de prova oral para apurar veracidade de assinatura, que demanda prova pericial.

O acórdão ainda acrescentou que *“a perícia foi realizada por profissional qualificada e de confiança do juízo que, após examinar o documento (fls. 340) mediante utilização de “Softwares específicos; Máquina fotográfica; Lupas”, apresentou laudo bem fundamentado e conclusivo”*.

Logo, aquela fundamentação era suficiente para afastar os questionamentos formulados pela embargante em relação à prova pericial.

Pois o acórdão expressamente considerou ser devida a condenação da embargante em litigância de má-fé, uma vez que ela alterou a verdade dos fatos, provocando incidente manifestamente infundado, embora tenha sido realizado contrato de compra e venda entre as partes após a propositura da demanda.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Tampouco se vê presente a segunda sorte de vício.

De fato, pelo sistema da lei a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é a que ocorre entre as proposições do acórdão e a conclusão nele expendida.

Não, portanto, a que resulta do confronto entre essa conclusão e a que o litigante almejava obter à vista de sua convicção pessoal sobre os fatos ou dispositivos normativos.

Ora, o que nos embargos se assevera não corresponde à primeira situação, mas à segunda.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR